

Quem mexeu no meu processo?

Renata Soltanovitch

São Paulo – abril/2021

1ª edição

SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS DESTA OBRA

Os direitos autorais desta obra serão doados para a Instituição abaixo indicada. O valor para você doar não importa, desde que os reais (até para identificar que a doação está vinculada a esta obra) sejam acrescidos de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos).

Associação Beneficente e Cultora Os Mentores

CNPJ 67.977.637/0001-03

(Creche Início de Luz)

@iniciodeluz

Banco Bradesco

Agência 559

Conta corrente 38.169-1

PIX 67.977.637/0001-03

Entretanto, caso você não tenha condições financeiras de ajudar, não tem problema. Usufria da leitura mesmo assim!

Espero que o texto seja útil e proveitoso.

Você pode acessar outros textos no meu site (www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br) e enviar seus comentários para soltan.vieira@terra.com.br.

Boa leitura!

Quem mexeu no meu processo?

Nada é mais desagradável do que ser surpreendido por um colega advogado que, de má-fé ou desconhecedor do Estatuto da Advocacia, junta uma nova procuração em nome de seu cliente no processo em que você está atuando.

É claro que um cliente assim é melhor nem tê-lo em sua carteira, mas, muitas vezes, para quem patrocina processos para grandes empresas, ao trocarem a diretoria, também o fazem com relação aos advogados.

A empresa, que está sob nova direção, que confia em seus advogados, quer que estes patrocinem todos os processos judiciais em andamento. Até aí é compreensível e, muitas vezes, a empresa, por falta de gerência, simplesmente delega aos seus advogados a incumbência de resolver este problema.

O que é muito simples de ser resolvido com um telefonema solicitando um substabelecimento, ou até mesmo um telegrama com cópia e aviso de recebimento cassando os poderes do advogado anterior, passa a ser um problema ético ao advogado afoito ou desconhecedor da legislação que rege sua própria profissão, ao juntar procuração sem antes cassar os poderes do colega que patrocina o referido processo judicial.

A Turma Deontológica do Tribunal de Ética da OAB SP publicou a seguinte ementa:

EMENTA – 02 - SUBSTITUIÇÃO DO ADVOGADO – DEVER ÉTICO DO ADVOGADO QUE ASSUMIR CAUSA SOB O PATROCÍNIO DE COLEGA DE COM ELE COMUNICAR-SE PREVIAMENTE E CERTIFICAR-SE DA REVOGAÇÃO DOS PODERES. Segundo o art. 14 do Código de Ética e Disciplina, “o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis”. Ao receber procuração em processo sob o patrocínio de outro colega, depois de dar-lhe a devida ciência, deve o advogado certificar-se da revogação dos poderes pelo cliente, da renúncia ou obter substabelecimento, sem reserva de iguais poderes. Proc. E-5.028/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

E o Código de Ética é tão claro neste sentido, que não há motivos para não entendimento do que está ali escrito:

Artigo 14 – O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Entretanto, se para toda regra há exceção, então vamos falar dela.

EXCEÇÃO: MEDIDAS URGENTES

Sua exceção é a necessidade de uma medida urgente, como, por exemplo, um pedido de liminar no curso do processo e o advogado que patrocina o feito não o faz, ou então não é

localizado pelo cliente ou está doente e não se consegue dele um substabelecimento.

A infração ética prevista no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB consiste no ato de o advogado aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído nos autos, sem prévio conhecimento deste, sem justo motivo ou sem a demonstração da necessidade de adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis, ou ainda para evitar o perecimento do direito do cliente, constatando que o advogado anteriormente constituído abandonara a causa ou se mantivera inerte diante da urgência da medida a ser adotada, o que não restou efetivamente demonstrado nos autos.

EMENTA do TRIBUNAL DE ÉTICA DO MATO GROSSO: PROCESSO DISCIPLINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. RECEBIMENTO DE PROCURAÇÃO E VALORES DE CLIENTE QUE JÁ POSSUI REGULAR ADVOGADO. INFRAÇÃO ÉTICA. INEXISTÊNCIA DE FATO EMERGENCIAL. Não tendo o representante trazido aos autos qualquer prova de que a sua atuação decorreu de fato emergencial e inadiável, não há que aceitar como correta sua intervenção em processo no qual reconhece que tinha plena ciência da atuação de outro profissional. (Processo: 7.766/2011. Rel. Jackson Mário de Souza. J.14.09.13).

É muito importante que o advogado que vier a juntar procuração em processo, sob o fundamento de medidas urgentes e inadiáveis, tenha algumas acuidades anteriores, como, por exemplo, a tentativa de contato com o advogado que patrocina o processo e

até mesmo juntar nos autos a cópia do telegrama solicitando o substabelecimento.

Ainda que a medida seja urgente e inadiável, o advogado que irá aceitar a procuração em processo, quando já há outro colega, deve se cercar de proteção para que, ao ser notificado em processo ético-disciplinar, possa ter uma defesa justificável para ser absolvido.

CLIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Mais uma exceção à regra apresentada é a juntada de procuração em processo em que o cliente esteja sendo defendido pela defensoria pública.

Segundo decisão do Conselho Federal, não há relação contratual privada entre as partes (defensoria e cliente). Assim, com a juntada de nova procuração, não ocorre infração ética disciplinar.

Veja a decisão abaixo:

RECURSO N. 49.0000.2017.008959-4/SCA-PTU. Recte: A.V. (Adv: Auro Variani OAB/RS 12861). Recda: M.M. (Adv: Manuella Mazzocco OAB/SC 20490-B). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). EMENTA N. 063/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Aceitação de procuração, pelo advogado, de pessoa assistida pela defensoria pública. Ausência de violação a preceito ético. Recurso provido. 1) Não configura infração ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina

(atual 14) a conduta do advogado que aceita procuração de pessoa que venha sendo assistida pela defensoria pública, uma vez que a natureza do vínculo formado entre o assistido e o órgão de assistência judiciária ou núcleo de prática jurídica de faculdade ou universidade não é contratual. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de abril de 2018. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente em exercício. Francilene Gomes de Brito, Relatora. (DOU, S.1, 19.04.2018, p. 63).

Entretanto, entendo que deve ser voltado o olhar apenas para a questão da infração disciplinar quando da juntada de procuração.

Porém, quando se pensa em direitos que pertencem ao próprio advogado defensor público, como a verba de sucumbência, ou seja, os honorários advocatícios indicados na sentença e/ou acórdão, a juntada da nova procuração não lhe concede poderes para renunciar a direitos que não pertencem a seu cliente, como, por exemplo, acordo envolvendo referidos honorários.

DA PENA A SER APLICADA

Ao advogado infrator será aplicada a pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado.

É o que aponta o artigo 36 do Estatuto da Advocacia:

A censura é aplicável nos casos de:

...

II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina.

Quanto à conversão em ofício reservado, diz o parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único – A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

E esta circunstância atenuante que está apontada no artigo 40 do Estatuto da Advocacia dispõe que:

Artigo 40 – Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição disciplinar anterior;

III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Exceto em caso de reincidência – vide ebook que escrevi sobre o tema –, conforme jurisprudência abaixo, da OAB de Santa Catarina, em que o advogado infrator pode (i) não ter a censura convertida em advertência em ofício reservado; ou (ii) ter aplicada a censura pura; ou ainda (iii) ter aplicada a censura com a multa – vide leitura do artigo 39 do Estatuto da Advocacia – e, em casos graves, (iv) ser suspenso do exercício profissional:

Processo de Representação nº 763/2020. Reptes: A. B. K., M. T. L. Repdo: J. F. F. Relatora: Graziela Fernanda Pinheiro Sachet. **Acórdão nº 353/2020.** Ementa: “REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 9 DA DO CEDOAB e ARTIGO 34, IV DO EAOB. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Advogado que aceita procuração de quem já tem advogado constituído, não justificando a intervenção no processo que configurasse em medida urgente ou inadiável. Ajuizamento do cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado do processo principal. Infração disciplinar caracterizada neste ponto. Ausência de provas no tocante à prática da infração disciplinar descrita no artigo 34, IV do EOAB. Procedência Parcial da representação para aplicação da sanção de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da sua reincidência (art. 35, II e art. 37, §1º do EOAB)”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Itajaí, 13 novembro de 2020. Elídia Tridapalli, Presidente da Turma. Graziela Fernanda Pinheiro Sachet, Relatora.

De qualquer forma, ter um processo ético-disciplinar tramitando não é nada agradável.

Sendo assim, antes de aceitar uma procuração de seu cliente em processo tramitando no Poder Judiciário, contate o colega advogado para que ele possa ressaltar sua sucumbência e, mais,

não ser surpreendido com uma procuração atualizada no processo, sem que esteja rescindido seu contrato de honorários e seus poderes tenham sido formalmente cassados e, de preferência, seus honorários contratados devidamente quitados.

HONORÁRIOS INDICADOS NA SENTENÇA

Tem muito advogado que pratica a referida infração disciplinar com seu colega, acreditando ter o direito de receber os honorários indicados na sentença ou, ainda, que, ao fazer acordo com a parte adversa, seu cliente fica livre de pagar os honorários advocatícios indicados na sucumbência.

Ledo engano. O advogado credor da referida sucumbência pode pleitear não a nulidade do acordo, mas sim ingressar com a cobrança referente às verbas de sucumbência indicadas na sentença, de quem entender por direito – inclusive entendo que, dependendo do teor do acordo, de todas as partes envolvidas, já que o crédito lhe pertencia e elas não possuíam legitimidade para acordar sobre os referidos valores.

Também é importante ressaltar que o advogado que fez juntar nova procuração nos autos, caso levante para si, por uma distração da serventia do judiciário, a verba de sucumbência depositada pela parte contrária ou tente executar valores a que não tem direito, poderá responder por litigância de má-fé e, quanto aos valores recebidos, entendo que, salvo melhor juízo, poderá responder a processo disciplinar com fundamento no

artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia, por locupletamento de valores, a ensejar a pena de suspensão do exercício profissional.

Então fica a dica: quando for contratado para atuar em processo judicial que já tenha advogado constituído, cerque-se de cautela, para que você, advogado, não tenha mais um problema a ser resolvido: a defesa em processo ético-disciplinar.

Espero que o texto lhe tenha sido útil e fique sempre atento à data da publicação destes ebooks, pois pode haver mudança legislativa ou jurisprudencial, com nova versão para ser baixada.

Abraços, Renata Soltanovitch